



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 40.415 - BA (2004/0178711-5) (f)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : ADRIANO ALMEIDA FONSECA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCIANO JOSÉ DA COSTA BICHARA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Para que seja possível o trancamento de uma ação penal é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso.

2. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito de venda de combustível adulterado, apontando a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, além de subsídios aptos a configurar a materialidade delitiva, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.

3. Ademais, ao contrário do que afirma a impetração, de acordo com as investigações, na condição de gestor do posto de gasolina, o paciente era o responsável direto pela aquisição e armazenamento dos derivados de petróleo adulterados, o que afasta a alegação de ausência de exposição do fato criminoso imputado ao paciente.

4. **Habeas corpus** denegado, cassada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, denegando a ordem de **habeas corpus** e cassando a liminar, o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo-a, e o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus** cassando a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que a concedia.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 40.415 - BA (2004/0178711-5) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de **habeas corpus** em que se busca o trancamento da Ação Penal nº 140.03.002760-5, em trâmite na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, na Bahia, sustentando-se, em síntese, ser inepta a denúncia por não conter a exposição do fato criminoso imputado ao paciente, com todas as suas circunstâncias, acentuando que a peça acusatória não oferece condições para o exercício da ampla defesa.

Extraí-se dos autos que, em fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, verificou-se a venda de combustível em desacordo com as especificações legais pelo Auto Posto Expresso 2010 Ltda., apresentando-se o paciente como "gestor, ostentando amplos, gerais e ilimitados poderes para administrá-la", sendo, portanto, denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91.

O pedido formulado na inicial para que o feito fosse liminarmente suspenso restou indeferido às fls. 153/154.

Após a vinda das informações (fls. 157/159), e o parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 182/188), o impetrante pretendeu através da Petição nº 00101034/2005, a reconsideração do indeferimento do pedido de liminar, o que também foi indeferido (fls. 201/202).

Em petição protocolizada sob o nº 00102009/2005, o impetrante, mais uma vez, requereu a suspensão do curso da ação penal, afirmando que havia interrogatório marcado para o dia 9 de novembro de 2005.

Acatando o pedido de reconsideração, o Ministro Paulo Gallotti, então Relator, concedeu a liminar para sustar o andamento da Ação Penal nº 140.03.002760-5, em trâmite na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, na Bahia, até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo definitivo do presente **writ** (fls. 208/209).

Posteriormente, os autos foram atribuídos à minha Relatoria (fl. 230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 40.415 - BA (2004/0178711-5) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Não merecem prosperar os argumentos relativos à inépcia da denúncia, pela alegada falta de exposição do fato criminoso, pois tem-se pormenorizada a conduta do ora paciente.

Veja-se a denúncia:

"Informam os autos do Inquérito Policial nº 089/03, oriundos da Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública - DECECAP, instaurado mediante requisição da 1ª promotoria de Justiça do Consumidor, que a Agência Nacional de Petróleo - ANP, em 23.1/2001, por volta das 10:00 horas, empreendeu fiscalização na empresa revendedora de combustível, 'Auto Posto Expresso 2010 Ltda.' pessoa jurídica estabelecida à Pça. Dez de Dezembro, s/n, Largo do Tanque, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.224692/0001-40, com inscrição estadual nº 051022389, da qual o denunciado apresenta-se como gestor, ostentando amplos, gerais e ilimitados poderes para administrá-la, conforme instrumentos públicos encartados às fls. 21 e 49 dos presentes.

Consta ainda nos reportados autos investigatórios que dita fiscalização constituiu-se de duas coletas, uma de Gasolina Automotiva Comum e outra de Gasolina Aditivada nas bombas do aludido estabelecimento comercial, conforme Documento de Fiscalização nº 0337010122016920, encartado à fl. 6 dos aludidos autos policiais.

Ao serem submetidas a exames laboratoriais realizados pela Universidade de Salvador - UNIFACS/Departamento de Engenharia, bem como pela Escola de Química da Universidade do Rio de Janeiro, ficou constatado através dos respectivos Laudos Periciais, estes acostados às fls. 7, 8 e 9, que a gasolina aditivada encontrava-se dentro das especificações legais, estando pois aprovada o consumo, enquanto que a gasolina comum coletada encontrava-se reprovada, pois que apresentava o PFE - Ponto Final de Ebulição a 226,1 °C (duzentos e vinte e seis vírgula um graus centígrados), em desacordo com as normas estabelecidas pelas Portarias ANP nº 197/99 e 204/2000, Regulamento Técnico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANP-006/99, Medida Provisória nº 1662 e Decreto nº 2607/98, que estabelecem PFE - Ponto Final de Ebulição máximo de 220 °C (duzentos e vinte graus centígrados).

Agindo assim, acha-se o denunciado Luciano José da Costa Bichara incurso nas penalidades do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91, por estar revendendo combustível derivado de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma de Lei. Pelo que a Primeira Promotoria de Justiça requer o recebimento desta denúncia par que seja deflagrada a competente ação penal, citando o denunciado para interrogatório e para se ver processar até final julgamento, quando deverá ser condenado, com fulcro nos laudos periciais inclusos nas demais provas admitidas em Direito, inclusive com o depoimento das testemunhas arroladas, que deverão comparecer em juízo em dia e hora a serem designados por V. Ex.^a, cujas provas o órgão denunciante requer desde já." (fls. 47/48, grifei)

Ora, é cediço que a denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, sob pena de ofensa ao **status dignitatis** do acusado.

No caso, a peça acusatória narra que, após fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, verificou-se a venda de combustível em desacordo com as especificações legais pelo Auto Posto Expresso 2010 Ltda., apresentando-se o paciente como "gestor, ostentando amplos, gerais e ilimitados poderes para administrá-la", sendo, portanto, denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91.

Ao contrário do que afirma a impetração, de acordo com as investigações, na condição de gestor do posto de gasolina, o paciente era o responsável direto pela aquisição e armazenamento dos derivados de petróleo adulterados, o que afasta a alegação de ausência de exposição do fato criminoso imputado ao paciente.

Como visto, restaram descritos na denúncia os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito imputado ao ora paciente, bem como a existência de indícios suficientes de autoria, além de apontar subsídios aptos a configurar a materialidade do aludido crime, revelando-se suficiente ao exercício do direito de defesa, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal.

Vejam-se os seguintes precedentes:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO, MAS RATIFICOU AS RAZÕES DO INDEFERIMENTO DE **WRIT** ANTERIORMENTE MANEJADO. EXISTÊNCIA DE EFETIVO PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESTADUAL ACERCA DA QUESTÃO SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO DA PETIÇÃO RECURSAL COMO **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. A jurisprudência predominante nas Cortes Superiores aponta no sentido de que o pressuposto para o recurso ordinário em **habeas corpus**, ou para nova impetração substitutiva deste, é a existência de pronunciamento jurisdicional, em sentido amplo, que constitua, essencial e potencialmente, constrangimento à liberdade de locomoção.

2. No caso em tela, muito embora o acórdão recorrido tenha concluído pelo não-conhecimento do **habeas corpus**, ao fundamento de ser mera reiteração de pedido já apreciado, foi juntado aos autos o voto condutor do julgado que indeferiu o **writ** anterior, o que permite, sem nenhuma dificuldade, o exame da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. No mérito, não se acolhe a insurgência porque a denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, nos termos do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Está claro na exordial o vínculo subjetivo entre os denunciados e o fato a eles atribuído como crime. De acordo com as investigações, na condição de sócios-gerentes do posto de gasolina, os Recorrentes eram os responsáveis diretos pela aquisição, supervisão do descarregamento e armazenamento dos derivados de petróleo adulterados, o que afasta a alegação de responsabilidade penal objetiva.

5. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões para o mesmo fato deve ser solucionado por meio da instrução criminal, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

6. Recurso ordinário não conhecido, mas recebida a petição recursal como **writ** originário; no mérito, denegada a ordem."

(RHC nº 23.200/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 2/6/2008.)

B - "PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA – ADULTERAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMBUSTÍVEIS – NULIDADE DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – POSSIBILIDADE – ATO NÃO PRECEDIDO DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO DIESEL COM ASPECTO IRREGULAR – EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A EMBASAR ESSA TESE – INEXISTÊNCIA DE AMOSTRAS-TESTEMUNHA DO COMBUSTÍVEL – RECENTE RESOLUÇÃO DA ANP QUE TRANSFORMOU ESSA EXIGÊNCIA EM MERA FACULDADE – UTILIZAÇÃO DE TERMODENSÍMETRO DANIFICADO – AUSÊNCIA DE APREENSÃO – INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA – INÉPCIA DA INICIAL QUANTO A ESSE ÚLTIMO PONTO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que, como regra, é dispensável a fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, vez que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, mas sim, como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, dessa forma, ao disposto no artigo 93, IX da Constituição da República.

2. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente. Precedentes.

3. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via do habeas corpus.

4. Havendo nos autos laudos e outras provas aptos a comprovar que o óleo diesel comercializado pelo agente encontrava-se turvo e, por conseguinte, fora das especificações da ANP, é possível, em tese, a tipificação do delito insculpido no artigo 1º, I da Lei 8.176/1991, o que permite a deflagração da ação penal, não obstante a existência de outras provas favoráveis à defesa, as quais deverão ser sopesadas pelas Instâncias ordinárias.

5. A pendência de procedimento administrativo não é óbice para o ajuizamento de ação penal referente ao crime contra a ordem econômica sob estudo, mas apenas de delitos contra a ordem tributária, consoante recente orientação jurisprudencial capitaneada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 81.611). Precedente.

6. Evidenciando-se que a Resolução ANP 09/2007, ao revogar a Resolução ANP 248/2000, transformou a coleta de amostras-testemunha dos carregamentos de combustíveis em mera faculdade, sua inexistência não mais pode ser tida como apta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a configurar o delito em comento.

7. A ausência de apreensão do termodensímetro tido por danificado e, por conseguinte, a inexistência de laudo pericial que comprove essa tese desautoriza o recebimento da inicial acusatória quanto a esse ponto.

8. Ademais, a inépcia da denúncia no que se refere a esse último aspecto também obsta o prosseguimento da ação penal, eis que não individualizou a conduta em questão com todas as suas circunstâncias, deixando de narrar em quê consistiria o dano.

9. Ordem parcialmente concedida."

*(HC nº 113.094/BA, Relatora a Desembargadora Convocada **JANE SILVA**, DJe de 18/5/2009.)*

Ante o exposto, cassando a liminar anteriormente deferida, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0178711-5

HC 40415 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO ALMEIDA FONSECA

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA

PACIENTE : LUCIANO JOSÉ DA COSTA BICHARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, cassada a liminar, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 40.415 - BA (2004/0178711-5) (f)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Volta-se o **habeas corpus** contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que, ao denegar o *writ* lá deduzido, preservou a ação penal que imputa ao paciente, Luciano José da Costa Bichara, a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91.

Busca o trancamento da ação, sustentando, em síntese, inépcia da peça acusatória, porquanto não conteria qualquer descrição de conduta típica praticada pelo paciente.

O Relator, Desembargador Haroldo Rodrigues, proferiu voto pela denegação da ordem, após o que, pedi vista, para análise da denúncia.

Ao paciente se imputa a prática de crime contra a ordem econômica (art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91). Segundo a denúncia, na condição de gestor da sociedade empresária "Auto Posto Expresso 2010 Ltda.", seria responsável pelo seguinte fato delituoso:

*Informam os autos do Inquérito Policial nº 089/03, oriundos da Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública - DECECAP, instaurado mediante requisição da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor, que a Agência Nacional de Petróleo - ANP, em 23.01.2001, por volta das 10:00 horas, empreendeu fiscalização na empresa revendedora de combustível, "Auto Posto Expresso 2010 Ltda.", pessoa jurídica estabelecida à Pça. Dez de Dezembro, s/n, Largo do Tanque, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.224692/001-40, com inscrição estadual nº 051022389, **da qual o denunciado apresenta-se como gestor, ostentando amplos, gerais e ilimitados poderes para administrá-la, conforme instrumentos públicos encartados às fls. 21 e 49 dos presentes.***

Consta ainda nos reportados autos investigatórios que dita fiscalização constitui-se de duas coletas, uma de Gasolina Automotiva Comum e outra de Gasolina Aditivada nas bombas do aludido estabelecimento comercial, conforme Documento de Fiscalização nº 0337010122016920, encartado à fl. 06 dos aludidos autos policiais.

Ao serem submetidas a exames laboratoriais realizados pela Universidade Salvador - UNIFACS/Departamento de Engenharia, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pela Escola de Química da Universidade do Rio de Janeiro, ficou constatado através dos respectivos Laudos Periciais, estes acostados às fls. 07, 08 e 09, que a gasolina aditivada encontrava-se dentre das especificações legais, estando pois aprovada a consumo, enquanto que a gasolina comum coletada encontrava-se reprovada, pois que apresentava o PFE - Ponto Final de Ebulição a 226,1 °C (duzentos e vinte e seis vírgula um graus centígrados), em desacordo com as normas estabelecidas pelas Portarias ANP nº 197/99 e 204/2000, Regulamento Técnico ANP - 006/99, Medida Provisória nº 1662 e Decreto nº 2607, que estabelecem PFE - Ponto Final de Ebulição máximo de 220 °C (duzentos e vinte graus centígrados).

Não me parece que a denúncia esteja contaminada com vício de inépcia.

Igualmente, não se me afigura que a peça acusatória incorra na responsabilidade penal objetiva.

Pelo contrário, narra conduta típica consubstanciada na revenda de gasolina fora das especificações legais em posto administrado pelo paciente. Ora, tal circunstância foi suficientemente posta na denúncia, que destacou a atuação do acusado como gestor e representante legal da empresa, "*ostentando amplos, gerais e ilimitados poderes para administrá-la*".

Esse papel de administrador desempenhado pelo ora paciente encontra-se, a propósito, evidenciado pela procuração de fl. 99, segundo a qual o Auto Posto Expresso 2010 Ltda. outorgou a Luciano José da Costa Bichara "*amplos, gerais e ilimitados poderes, para gerir e administrar a firma outorgante*".

Não se olvide que a denúncia expôs de maneira satisfatória, apta ao exercício da ampla defesa, o cometimento de ilícito contra a ordem econômica, demonstrando que o paciente seria o único responsável pela gestão do posto de gasolina.

Daí que, exigir mais do que o contido na peça de acusação consubstancia, penso eu, tecnicismo exacerbado, destoante da realidade dos fatos.

É da nossa jurisprudência:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME CONTRA A ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIA (ART. 1o., I E II DA LEI 8.137/90). SÚMULA 691/STF. IMPETRAÇÃO JULGADA NA ORIGEM. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Superado o óbice do enunciado 691 da Súmula do STF, tendo em vista o julgamento do mérito do writ originário.

2. Impossível acatar o pleito de trancamento da ação penal, uma vez que, conforme consta dos autos, a informação mais atualizada da Receita Federal do Brasil aponta para a inscrição dos créditos na dívida ativa da União, por decisão definitiva.

3. Ademais, mesmo que se admita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que por um curto período de tempo, é preciso reconhecer que tal crédito estava constituído, por decisão definitiva da autoridade fiscal, quando do oferecimento da denúncia, segundo informação da RFB.

4. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica em relação à dispensabilidade do Inquérito Policial, de maneira que o Parquet, como único titular da Ação Penal Pública, tem liberdade para a colheita dos elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia.

Igualmente, não há se falar em contraditório e ampla defesa em sede de Inquérito Policial, tendo em vista sua natureza inquisitorial.

5. É certo que a peça denunciatória tem de trazer no seu próprio contexto os elementos que demonstram a certeza da acusação e a seriedade da imputação, não se admitindo expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas, o que induz a sua peremptória inaceitabilidade; porém, neste caso, ao contrário do que se afirma, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o nexo de causalidade, de maneira a permitir a articulação defensiva.

6. **No caso, a denúncia aponta com clareza que o paciente, na qualidade de sócio-administrador da empresa, obrigado, assim, em tese, ao gerenciamento das obrigações com o fisco, no período em que exerceu suas atividades, suprimiu tributos mediante diversas ações ou omissões (não recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS na época própria como contribuinte de obrigações tributárias próprias ou como substituto tributário). Verifica-se, ainda, da inicial acusatória, que o acusado não logrou explicar ao Fisco, de modo convincente, inúmeras transferências de recursos feitas entre as empresas do grupo, em especial a origem e o destino das movimentações financeiras.**

7. Não é inepta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletiva, descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

8. Parecer do MPF pela prejudicialidade do writ.

9. Ordem denegada.

(HC nº 158.102/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 27/9/2010)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 90, 92, 94 E 96, LEI Nº 8.666/93). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus – ou do recurso ordinário –, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. No caso dos autos, ao ora recorrente se imputa a participação, na condição de empresário e administrador de determinada sociedade comercial, em esquema que visava fraudar diversos processos licitatórios, sendo beneficiado direta e indiretamente pelas supostas fraudes, causando prejuízo à municipalidade.

3. A peça acusatória, vazada em mais de cem laudas, narra fato típico, não padecendo do vício de inépcia, pois satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal. Não há falar, assim, em falta de justa causa.

4. De se notar que no curso da instrução, quando serão assegurados em plenitude as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os defensores poderão demonstrar a propalada inexistência de provas. Nesse momento, porém, mostra-se prematuro o estancamento do processo.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC nº 18.660/RS, de minha relatoria, DJe de 31/5/2010)

Por todo o exposto, acompanhando o Relator, denego a ordem, cassada a liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0178711-5

HC 40.415 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO ALMEIDA FONSECA

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA

PACIENTE : LUCIANO JOSÉ DA COSTA BICHARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem
Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). "

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 40.415 - BA (2004/0178711-5) (f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O foco da impetração é a inépcia ou não da denúncia. O eminente Relator concluiu no sentido de que "não merecem prosperar os argumentos relativos à inépcia da denúncia, pela alegada falta de exposição dos fatos criminosos, pois tem-se pormenorizada a conduta do ora paciente". Disse, ainda, que "restaram descritos na denúncia os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, dos delitos imputados ao ora paciente, bem como a existência de indícios suficientes de autoria, além de apontar subsídios aptos a configurar a materialidade dos aludidos crimes, revelando-se suficiente ao exercício do direito de defesa, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal".

No mesmo sentido, pronunciou-se o Ministro Og Fernandes:

Não me parece que a denúncia esteja contaminada com vício de inépcia. Também, não se me afigura que a peça acusatória incorra na malfadada responsabilidade penal objetiva.

Pelo contrário, narra conduta típica consubstanciada na revenda de gasolina fora das especificações legais em posto administrado pelo paciente. Ora, tal qualidade foi suficientemente posta na denúncia, que destacou a atuação do acusado como gestor e representante legal da empresa, *"ostentando amplos, gerais e ilimitados poderes para administrá-la"*.

[...]

Não se olvide que a denúncia expôs de maneira satisfatória, apta ao exercício da ampla defesa, o cometimento de ilícito contra a ordem econômica, demonstrando que o paciente seria o único responsável pela gestão do posto de gasolina.

Daí, exigir mais do que o contido na peça de acusação consubstanciada, penso eu, tecnicismo exacerbado, destoante da realidade dos fatos.

Acompanho o eminente Relator.

Como já decidiu este Tribunal em outra oportunidade, "o trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus" (HC n. 113.657, Ministro Napoleão Nunes Maia, Quinta Turma, DJ 5/10/2009).

No caso concreto, não vislumbro tal situação, pois a denúncia descreveu elementos suficientes a permitir a ampla defesa, não só a atuação do réu (gestor e representante legal da empresa) como também as irregularidades referentes à revenda de combustível, irregularidades essas que caracterizariam o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991.

Ausente a inépcia da denúncia, também **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 40.415 - BA (2004/0178711-5) (f)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : ADRIANO ALMEIDA FONSECA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUCIANO JOSÉ DA COSTA BICHARA

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a ordem *habeas corpus* e cassando a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0178711-5

HC 40.415 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO ALMEIDA FONSECA

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA

PACIENTE : LUCIANO JOSÉ DA COSTA BICHARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, denegando a ordem de habeas corpus e cassando a liminar, o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo-a, e o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus cassando a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que a concedia."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.